

**ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO PARANÁ  
XXVII CURSO DE PREPARAÇÃO À MAGISTRATURA  
NÚCLEO CURITIBA**

**LUIS GUILHERME LEMOS THEOBALD**

**A RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA**

**CURITIBA  
2009**

**LUIS GUILHERME LEMOS THEOBALD**

**A RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA**

Monografia apresentada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização. Escola da Magistratura do Paraná, Núcleo de Curitiba.

Orientador: Prof. Jurandyr Souza Junior

**CURITIBA  
2009**

## TERMO DE APROVAÇÃO

LUIS GUILHERME LEMOS THEOBALD

A RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA

Monografia aprovada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização, Escola da Magistratura do Paraná, Núcleo de Curitiba, pela seguinte banca examinadora.

Orientador: \_\_\_\_\_

Avaliador: \_\_\_\_\_

Curitiba, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2009.

*Dedico a todos que tiveram participação na realização deste trabalho.  
Em especial aos meus pais, minha namorada, demais familiares e amigos. Da  
mesma forma, agradeço também ao Professor Jurandyr Souza Junior, que me  
auxiliou bastante na elaboração deste projeto.*

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b> .....	<b>7</b>
<b>2. COISA JULGADA</b> .....	<b>9</b>
<b>3. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS INCIDENTES SOBRE O TEMA</b> .....	<b>15</b>
3.1. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE .....	15
3.2. PRINCÍPIO DA MORALIDADE .....	17
3.3. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE .....	18
<b>4. SEGURANÇA JURÍDICA X RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA</b> .....	<b>20</b>
4.1. SEGURANÇA JURÍDICA .....	20
4.2. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA .....	24
<b>5. HIPÓTESES DE RELATIVIZAÇÃO</b> .....	<b>27</b>
5.1. A COISA JULGADA E O PROCESSO DE EXECUÇÃO .....	27
5.2. A COISA JULGADA E A AÇÃO MONITÓRIA. ....	29
5.3. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE.....	31
<b>6. MECANISMOS PROCESSUAIS PARA REDISCUTIR A COISA JULGADA</b> .....	<b>36</b>
6.1. AÇÃO RESCISÓRIA. ....	36
6.2. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA .....	38
6.3. AÇÃO INDEPENDENTE ( <i>QUERELLA NULLITATIS INSANABILIS</i> ) .....	40
<b>7. CONCLUSÃO</b> .....	<b>44</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>47</b>

## RESUMO

Um das mais importantes institutos do nosso ordenamento jurídico é o da coisa julgada material, que tem como objetivo perpetuar a segurança nas relações jurídicas e, por consequência, perante toda a sociedade. Durante muito tempo tal instituto foi considerado absoluto. No entanto, nos últimos anos, tem-se entendido que, em certas situações, a coisa julgada que não pode ser totalmente absoluta, sob o risco de se eternizarem injustiças. Desta forma, o objetivo do presente trabalho monográfico é discutir a relação do instituto com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e fungibilidade, buscando uma harmonia com o princípio da segurança jurídica. No entanto, entendemos que esta relativização deve ser feita com cautela, com limites e parâmetros a serem tratados pelo nosso ordenamento jurídico. Há de se buscar uma sistematização, definindo as hipóteses e os mecanismos processuais adequados para se buscar a relativização da coisa julgada, e, principalmente, a justiça.

Palavras-chave: coisa julgada; princípio da segurança jurídica; relativização da coisa julgada; hipóteses de relativização; mecanismos para relativização.

## 1. INTRODUÇÃO.

A coisa julgada tem como objetivo preponderante a segurança nas relações jurídicas, sendo um importante e indispensável elemento para perpetuar a paz e a tranqüilidade na sociedade. Nesse sentido, lecionam Teresa Arruda Alvim Wambier e José Miguel Medina<sup>1</sup>:

A segurança que hoje é gerada pelo direito nasce da circunstância de que os padrões de conduta e de decisão, embora não mais se identifiquem com a letra da lei, só podem ser criados a partir da combinação de elementos dessa espécie de 'repertório', que é o sistema jurídico. Não podem aí ser incluídos elementos de fora do sistema ou desconhecidos.

Porém, como é evidente nos dias atuais, há certas situações que não podem ser eternizadas para todo o sempre, sob o risco de se eternizarem injustiças.

O instituto da coisa julgada deve estar sempre ligado com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem cuja presença a segurança jurídica proposta pela coisa julgada não será o tipo de segurança previsto na nossa Carta Magna.

O instituto da coisa julgada material, entendido pelo ordenamento jurídico como sendo um dogma incontestável, está tendo a sua importância relativizada para adequá-lo ao postulado de justiça, tão ou mais importante do que o de segurança jurídica que o instituto visa a assegurar.

Por outro lado, tendo em vista o importante papel desempenhado pela coisa julgada, seja sob o ângulo político ou jurídico, a sua relevante função de gerar segurança obriga que esta revisão de suas dimensões seja feita com extrema cautela.

---

<sup>1</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim e MEDINA, José Miguel, **O Dogma da Coisa Julgada – Hipóteses de Relativização**. Ed. Revista dos Tribunais. São Paulo. 2003. p. 09

O presente tema vem sendo objeto de discussão por renomados doutrinadores. Em que pese haver uma divergência quanto à possibilidade da relativização da coisa julgada, todos são unânimes no sentido de observar a preocupação de se traçarem limites e parâmetros para a relativização do instituto da coisa julgada. Assim estabelece Eduardo Talamini<sup>2</sup>:

Então, é preciso identificar os limites ou, mais propriamente, as balizas que sirvam para a definição, em concreto, dos limites da relativização – sob pena de sua banalização e o conseqüente descrédito de várias formulações até agora desenvolvidas pela doutrina e pelos tribunais.

Resta evidente, portanto, que o tema proposto deve ser amplamente enfrentado pela comunidade jurídica para se saber em que medida ocorre a coisa julgada, em relação a certas ações em que a cognição judicial não se manifesta de sua forma completa.

Ignorar o conflito de valores existentes ou ainda afirmar que a relativização da coisa julgada é algo excepcional, recusando-lhe qualquer sistematização, apenas serviria para contribuir a insegurança, que tanto é repugnada quando discute-se a questão, por isso a importância do presente estudo.

## **2. COISA JULGADA.**

---

<sup>2</sup> TALAMINI, Eduardo. **Coisa Julgada e sua Revisão**. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 24.

Não há como iniciar o presente tema sem antes delimitar o instituto da coisa julgada. Para tanto, vejamos o conceito dado pelo Doutor Eduardo Talamini<sup>3</sup>:

A coisa julgada material pode ser configurada como uma qualidade de que se reveste a sentença de cognição exauriente de mérito transitada em julgado, qualidade essa consistente na imutabilidade do conteúdo do comando essencial.

O ordenamento jurídico brasileiro, assim como todos os outros, dá subsídios para que seja efetiva a decisão judicial transitada em julgado através do instituto da coisa julgada e sua autoridade, derivada da expressão latina *res iudicata*, significando "bem julgado".

No entanto, a coisa julgada é atributo que recai apenas sobre atos jurisdicionais, ou seja, aqueles que possuam razoável grau de intensidade de cognição. Desta forma, não estão sujeitos à coisa julgada material os atos judiciais decisórios, as decisões interlocutórias, as sentenças que extinguem o processo sem resolução de mérito, bem como as que encerram o processo executivo.

Quanto ao tema, é necessário ressaltar que a coisa julgada não se confunde com o trânsito em julgado. Assim leciona Eduardo Talamini<sup>4</sup>:

O trânsito em julgado concerne ao aspecto cronológico do esgotamento dos meios internos de revisão da sentença; a coisa julgada diz respeito à autoridade que se estabelece, impeditiva de reabertura do processo. Estão em relação de causa e efeito.

Da mesma forma, há que se distinguir coisa julgada e efeitos da sentença. Aquela é uma qualidade dos efeitos da sentença, e não um de seus efeitos. A propósito leciona Liebman que "a coisa julgada, em face dos efeitos da sentença, é

---

<sup>3</sup> TALAMINI, Eduardo. Op. cit. p. 30.

<sup>4</sup> TALAMINI, Eduardo. Op. Cit. p 32.

um elemento novo, um *plus*, que vai além daquilo que os efeitos, em si, já propiciaram. A coisa julgada qualifica todos os efeitos da sentença”<sup>5</sup>.

Assim, podemos afirmar que a coisa julgada denominada formal, consiste na impossibilidade de modificação da decisão dentro da mesma relação processual, isto é, passada em julgado, a sentença, seja de mérito ou não, tornar-se-á imutável, não podendo mais ser objeto de discussão dentro da seara processual fenecida.

Por outro lado, a coisa julgada material impede o reexame da decisão no bojo de qualquer outro processo, refletindo para além do processo e apenas vislumbrada nas decisões cujo mérito fora apreciado.

No entanto, para se obter a coisa julgada não basta a existência de uma solução para a lide, pois na linguagem atual do direito processual, a sentença somente adquire a autoridade da coisa julgada quando não está mais sujeita a nenhum recurso.

É preciso haver a imutabilidade da sentença em que tenha ocorrido o trânsito em julgado. Isto em nome da segurança jurídica e da uniformidade de decisões, que se mostram princípios inafastáveis no nosso ordenamento, sem os quais não há justiça. Vejamos o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni<sup>6</sup>:

A coisa julgada, portanto, serve à realização do princípio da segurança jurídica, tutelando a ordem jurídica estatal e, ao mesmo tempo, a confiança dos cidadãos nas decisões judiciais. Sem a coisa julgada material não há ordem jurídica e possibilidade de o cidadão confiar nas decisões do Judiciário. Não há, em outras palavras, Estado de direito.

Nossa Carta Magna, no artigo 5º, inciso XXXVI é expressa no sentido de que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

---

<sup>5</sup> LIEBMAN, Enrico Tullio apud TALAMINI, Eduardo. Op. Cit. p 35.

<sup>6</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Coisa Julgada Inconstitucional**. São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais. 2008. p. 68.

Entretanto, tal regra não pode ser interpretada extensivamente, em sentido ampliativo. Referida regra afirma apenas que a coisa julgada não pode ser alterada por lei que lhe seja posterior, não pode, contudo, ser interpretada de forma a fazer da coisa julgada algo plenamente soberano.

É necessário analisarmos o presente tema sob dois prismas. Primeiramente, é de se imaginar o caos causado numa sociedade em que é permitido, a todo momento, a revisão judicial das decisões advindas de uma mesma controvérsia judicial. Seria o fim da segurança jurídica, o completo cenário de desestabilização social.

A segurança jurídica é um bem protegido pelo Estado em defesa da sociedade como um todo, segundo a qual as decisões judiciais são imutáveis, pondo fim ao litígio, definitivamente, e impossibilitando qualquer julgamento posterior sobre o mesmo assunto por determinação legal.

A importância do estudo do instituto da coisa julgada consiste, justamente, na possibilidade de se alcançar a segurança e estabilidade nas relações jurídicas, impondo que as decisões judiciais não sejam modificadas a todo instante, causando incertezas às relações abarcadas pelo Estado e desconfianças por parte dos jurisdicionados

O que foi decidido judicialmente está definitivamente decidido e não pode vir a ser posto em discussão novamente. Porém, há ocasiões em que é permitido que seja rescindida a decisão transitada em julgado, embora o prazo se apresente demasiadamente curto em certas hipóteses. Existem outros casos, mais graves, em que nem mesmo coisa julgada pode-se dizer que houve.

É certo, portanto, que a segurança jurídica não pode ser interpretada afastadamente de todo o sistema jurídico e ser levada ao extremo. Não se trata de

um princípio superior aos demais, e, portanto, deve ser valorado de acordo com o contexto que está inserido.

É fato que nosso sistema jurídico vigente contempla uma série de princípios que devem ser observados pelos operadores do direito, em consonância uns com os outros, vezes tendo que definir qual o princípio adequado à solução do conflito em questão, de acordo com cada caso.

A autoridade da coisa julgada não pode ser altiva a ponto de suprimir todos os outros princípios de direito não menos importantes, que devem ser sopesados conjuntamente à coisa julgada para trazer justiça às decisões, trazer justiça ao mundo dos fatos.

Nesse sentido, o Ministro José Augusto Delgado defende<sup>7</sup>:

Não posso conceber o reconhecimento de força absoluta da coisa julgada quando ela atenta contra a moralidade, contra a legalidade, contra os princípios maiores da Constituição Federal e contra a realidade imposta pela natureza. Não posso aceitar, em sã consciência, que, em nome da segurança jurídica, a sentença viole a Constituição federal, seja veículo de injustiça, desmorone ilegalmente patrimônios, obrigue o Estado a pagar indenizações indevidas, finalmente desconheça que o branco é branco e que a vida não pode ser considerada morte, nem vice-versa.

Não é possível permitir que a soberania de um julgado tenha o poder de sobrepor valores garantidos pela Constituição, razão pela qual, tais decisões podem ser desconstituídas por intermédio de ações anulatórias específicas. É o que a doutrina celebra como coisa julgada inconstitucional.

A doutrina processual majoritária entende como inexistentes juridicamente sentenças destituídas de requisitos processuais como os pressupostos do processo, ou sentença absolutamente contrária ao direito objetivo, ou contrária a tudo o que se

---

<sup>7</sup> DELGADO, José Augusto apud THEODORO JUNIOR, Humberto. **Coisa julgada inconstitucional**. 4ª Ed. Rio de Janeiro. 2003. p. 83/84.

preza nos costumes e princípios. Tais sentenças, entende-se que não fazem coisa julgada.

Para que a decisão fique acobertada pela autoridade da *res iudicata*, se faz necessário que a mesma esteja recheada com a fundamentação da [legislação](#) adequada, com respeito aos bons costumes e princípios que regem o direito. Uma decisão que se furte desses requisitos jamais poderá transitar em julgado. Sobre o tema, afirmam Teresa Arruda Alvim Wambier e José Miguel Medina<sup>8</sup>:

A atividade judicial, obviamente, tende a representar aquilo preconcebido pelo direito material. Mas nada impede que a decisão judicial seja proferida erroneamente, tendo em vista o direito que deveria ser aplicado ou os fatos sobre os quais deveriam incidir o direito. Há violação à ordem jurídica tanto quando se aplica o direito de modo equivocado, quanto quando se concebe erroneamente um fato sobre o qual incidiria a lei correta. Tanto num quanto noutro caso, há aplicação incorreta da lei. Identificando-se o fato de modo impreciso, fatalmente se aplicará a lei também de modo equivocado, pois se aplicará a lei errada, ou seja, a lei inaplicável a situação, por tratar-se de hipótese diversa da prevista pela lei.

As questões práticas ocorridas na atualidade levam à emergência da necessidade de resolver acerca da autoridade da coisa julgada sem prejudicar a segurança jurídica presente no ordenamento, sem que nos leve à eternização dos conflitos de interesses, e sem que se faça injustiça em relação às partes.

Há hipóteses em que a imutabilidade da decisão deve ser atenuada em nome de princípios igualmente importantes para obtenção da justiça.

A grande problemática do presente trabalho consiste na indagação se é legítimo reconhecer autoridade a coisa julgada mesmo em situações de latente ofensa aos ditames constitucionais, ou seria ético que ela fosse suprimida em nome da Justiça das decisões.

---

<sup>8</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim e MEDINA, José Miguel, Op. cit. p. 23.

### **3. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS INCIDENTES SOBRE O TEMA.**

O Estado Democrático de Direito tem como um de seus princípios norteadores do direito a coisa julgada. Inserido no artigo 5º da Constituição Federal, em seu inciso XXXVI: a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Outrossim, há princípios não menos importantes que regem nosso direito que não devem ser desprezados no presente debate, muito menos pelos operadores do direito ao analisar a decisão transitada em julgado.

### **3.1 Princípio da razoabilidade e proporcionalidade**

Em todos os atos jurídicos, em especial aqueles praticados pelo juiz, deve ser observado os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Prevalece a idéia de que os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade se entrelaçam e se completam, ou seja, não são considerados em separado.

Podemos definir o Princípio da Razoabilidade, por vezes chamado de Princípio da Proporcionalidade ou Princípio da adequação dos meios aos fins, como sendo um [método](#) utilizado no Direito para resolver o conflito de [princípios jurídicos](#).

Em que pese não esteja expresso na legislação, é presente em todo o nosso ordenamento jurídico, inclusive na Administração Pública. É exaltado entre os doutrinadores como sendo o Princípio dos princípios, já que em certas ocasiões serve para determinar a relação com outros princípios.

O princípio da proporcionalidade é, pois, um princípio constitucional implícito, porque, apesar de derivar da nossa Carta Magna, não consta nela expressamente. Examinando terminologicamente, a palavra proporcionalidade dá uma idéia de proporção, adequação, medida justa.

Neste sentido, o princípio da razoabilidade busca impedir resultados desproporcionais e injustos, com fundamento em valores conflitantes, ou seja, o reconhecimento e a aplicação do princípio permitem verificar a circunstância de que

o propósito constitucional de proteger determinados valores fundamentais deve ceder quando a observância intransigente de tal orientação importar a violação de outro direito fundamental mais valorado.

O princípio da razoabilidade, resumidamente, se dispõe a eleger a resposta mais apropriada para o problema jurídico concreto, dentro das características sociais, econômicas, culturais e políticas que estão inseridas, sem, entretanto, se separar dos dispositivos legais.

Sua aplicação permite que a interpretação do direito consiga buscar a riqueza das circunstâncias fáticas dos variados conflitos sociais, o que não poderia ser praticado se a lei fosse interpretada “ao pé da letra”, ou pelo seu mero texto legal.

Diante do acima exposto, resta evidente que a coisa julgada não é um princípio capaz de prevalecer sobre todos os outros, não pode ser mais valorado que o da razoabilidade, e não pode ser supervalorizado em nome da segurança jurídica, que, embora tenha muita importância no ordenamento, não é superior à justiça das decisões.

Nesse sentido, ensina o mestre Chiovenda<sup>9</sup> que “o processo não é mais importante, e seus aspectos formais não podem prevalecer sobre os aspectos materiais, sobre o direito das partes, o bem da vida deduzido em juiz”.

### **3.2 Princípio da moralidade**

A Administração Pública guarda relação com o aspecto da moralidade, que é princípio constitucional e administrativo. Partindo da perspectiva de que todos os

---

<sup>9</sup> CHIOVENDA, Giuseppe. Instituições de Direito Processual Civil. 2ª edição. Campinas. Ed. Bookseller, 2000. p. 369.

princípios constitucionais servem para proporcionar ao cidadão melhor qualidade de vida, tomemos como base que nenhum princípio seja absoluto, capaz de negar os demais.

Neste sentido, podemos introduzir o princípio da moralidade como pressuposto de validade dos atos da Administração Pública em geral, inclusive na atividade jurisdicional.

O ato administrativo contrário ao princípio da moralidade ofende, ainda que legal o seja, haja vista que o senso comum de normalidade, ética, probidade, boa-fé e moral fica prejudicado em sua natureza.

Dentre todos os aspectos importantes para restringir o alcance do princípio em questão, a conjugação com o princípio da razoabilidade nos parece o mais apropriado.

A correlação entre a moralidade e a probidade também é apropriada, pois a conduta que desrespeita o princípio da moralidade é enquadrado nos atos de improbidade do art. 37, parágrafo 4º da Constituição Federal.

A moral administrativa deve ser compreendida, portanto, como mínimo que se espera do Administrador Público na sua conduta interna, segundo as normas da instituição, devendo obedecer à lei ética da instituição.

No entanto, o entendimento de que o princípio da moralidade administrativa apenas esteja relacionado ao caráter ético interno da instituição abre uma série de barreiras à aplicação prática do princípio que só interessa ao mau administrador público, haja vista as inúmeras possibilidades de esquivar-se face a ausência de regulamentação interna específica.

É necessário equilibrar com harmonia as duas linhas contrárias, conciliando razoavelmente certos valores em nome da segurança jurídica, mas abrindo-se mão desta sempre que sua supremacia seja capaz de ferir valores inafastáveis.

### **3.3. Princípio da fungibilidade.**

A fungibilidade significa, no conceito jurídico, a substituição de uma coisa por outra.

Inicialmente, o início dos estudos acerca da fungibilidade se deu no campo recursal, recomendando que um recurso seja conhecido por outro, caso não haja má-fé e se houver divergência, doutrinária ou jurisprudencial, sobre qual o recurso adequado contra a decisão atacada.

No entanto, diante das constantes modificações ocorridas no direito processual civil, acentuadas pelas Reformas que foram promovidas na legislação processual, a aplicação do princípio da fungibilidade passou a ser estudada de forma ampla, surgindo diferentes aplicações, não apenas na questão recursal.

Além do sistema recursal, a parte pode se valer de outros métodos para conseguir a tutela jurisdicional. Considerando-se o processo como instrumento para a realização da justiça, possibilidades foram criadas para obter o mesmo fim, podendo o interessado utilizar-se de mais de um caminho para tanto. Assim lecionam Teresa Arruda Alvim Wambier e José Miguel Medina<sup>10</sup>:

O princípio da fungibilidade é descendente direto do princípio da instrumentalidade das formas, que é mais genérico, e significa que, preenchidas determinadas condições, tanto um meio, quanto outro, podem ser empregados (=podem ser considerados adequados) para se chegar a determinado resultado.

---

<sup>10</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim e MEDINA, José Miguel. Op. Cit. p. 23.

Portanto, nos parece ser plenamente possível que o princípio da fungibilidade tenha alcance não só nos recursos ou para buscar a impugnação das decisões jurisdicionais, mas sim em toda a prestação jurisdicional, nas situações em que seja possível mais de uma solução para se chegar ao resultado desejado.

#### **4. Segurança jurídica x Relativização da coisa julgada**

O princípio da segurança jurídica é exaltado como o principal ponto controverso para que seja admitida a relativização da coisa julgada. Necessário, portanto, um estudo mais aprofundado, e ao mesmo tempo comparativo sobre estes dois aspectos.

##### **4.1. Segurança jurídica.**

Nas suas ações corriqueiras, o ser humano sempre busca a segurança, essencial a uma vida tranqüila e estável. Nesse sentido, a certeza de suas relações no âmbito do direito, com base no Princípio da Segurança Jurídica, apresenta-se

como um dos principais instrumentos de tranqüilidade humana, caracterizando-se como importante fator de paz social.

A coisa julgada é garantia essencial ao direito fundamental de segurança jurídica, segurança essa necessária à tranqüilidade social, visto que permite o planejamento futuro de acordo com os efeitos da sentença e dá certeza do passado.

A coisa julgada material não só permite a segurança nas relações jurídicas como também se caracteriza como um meio essencial para a efetiva tutela jurisdicional, pois garante estabilidade aos efeitos da sentença fora do processo.

A certeza de uma decisão judicial possibilita para as partes em litígio o fim dos questionamentos que as mantinham em frequente conflito. Portanto, não há como afastar o instituto da Coisa Julgada, decorrente do Princípio da Segurança Jurídica, como sendo ferramenta imprescindível à pacificação coletiva.

O Princípio da segurança jurídica sempre se fez importante de forma que se pudesse evitar a rediscussão eterna do processo. A coisa julgada material é sim uma garantia do direito fundamental de segurança nas relações jurídicas, devendo ser visto e protegido como tal.

A partir deste conceito pode-se afirmar que o instituto da coisa julgada contém intrinsecamente o princípio da segurança jurídica. A coisa julgada caracteriza-se por tornar os comandos contidos na sentença imutáveis, evitando, assim, que se perpetue a insegurança jurídica, decorrente de um processo infundável, sempre passível de alteração.

Teresa Arruda Alvim Wambier e José Miguel Medina<sup>11</sup> dissertam que a “coisa julgada é um instituto cuja função é de estender ou projetar os efeitos da sentença indefinidamente para o futuro”.

---

<sup>11</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim e MEDINA, José Miguel. Op. Cit. p. 24.

Importante mencionar que a segurança jurídica foi consagrada no artigo 2º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, como direito fundamental de primeira geração.

No entanto, tal princípio não está disciplinado expressamente no ordenamento jurídico, mas apenas existe referência ao termo “segurança”, como por exemplo, no preâmbulo da Constituição Federal e em seu artigo 5º, caput.

A segurança jurídica deve ser compreendida como um princípio geral do direito com objetivo de repelir as frequentes alterações nas relações sociais e jurídicas e com vistas a orientar a sociedade no sentido de conhecer os seus limites de comportamento, dentro de uma ótica legal.

Assim, de forma a afastar a insegurança e de dar credibilidade as relações sociais é que se buscou dar estabilidade às decisões exaradas pelo Poder Público.

Em se tratando de relativização da coisa julgada, a controvérsia que se vislumbra é a busca da solução ao seguinte impasse: de um lado, deve ser estabelecido um sistema processual capaz de garantir a efetivação do Direito e da Justiça; de outro, há a necessidade de preservação da estabilidade das relações jurídicas.

Parte da doutrina, apesar de reconhecer o princípio da dignidade da pessoa humana como basilar do direito, sustenta que “o desenvolvimento das teorias pelas quais sempre seria obtível uma decisão justa, ainda não possibilita sua execução fática, pois ainda não há condições de disciplinar um processo que conduza a um resultado justo”<sup>12</sup>.

---

<sup>12</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Sobre a Chamada Relativização da Coisa Julgada Material**. Disponível em <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5716>. Acesso em 04/10/2009.

Nesse sentido, afirma Marinoni<sup>13</sup> que “a falta de critérios seguros e racionais para a relativização da coisa julgada material pode, na verdade conduzir à sua desconsideração, estabelecendo um estado de grande incerteza e injustiça”.

Ademais, outra parte da doutrina entende que o instituto da coisa julgada não está relacionado à justiça das decisões. Ovídio Baptista<sup>14</sup> defende esse posicionamento dizendo que: “Parece que não se deve condicionar a força da coisa julgada, a que ela não produza injustiça; ou ainda, estabelecer como pressuposto para sua desconsideração, que essa injustiça seja “grave” ou “séria”.

Prossegue o doutrinador, afirmando que<sup>15</sup>:

Ao adotarmos esse critério, nada mais restará do instituto. Afinal, que sentença não poderia ser acusada de “injusta”; e qual a injustiça que não poderia ser tida como “grave” ou “séria”? Como medir a gravidade de uma injustiça? Afinal a injustiça pode ser grave e por vezes pode ser que não seja tão grave?

Leonardo Greco<sup>16</sup> afirma que “movidos por um nobre sentimento de justiça, os intérpretes poderiam ser levados a encarar o problema emocionalmente, influenciados por uma prévia e subjetiva valoração do que é justo ou injusto”.

Hugo de Brito Machado disserta sobre o tema<sup>17</sup>:

Embora se admita que a coisa julgada preserva segurança, não se pode dizer que o faz em detrimento da justiça, [...], é certo que não se pode, em princípio, afirmar que o julgado proferido em reexame da questão seria mais justo que o anterior. Poderia até, em certos casos, ser menos justo.

---

<sup>13</sup> Idem.

<sup>14</sup> BAPTISTA, O. **Coisa Julgada Relativa?** In DIDIER JR. F. (org.). **Relativização da Coisa Julgada: Enfoque crítico**. Salvador: 2004. p. 215

<sup>15</sup> Idem.

<sup>16</sup> GRECO, Leonardo. “**Eficácia da declaração erga omnes de constitucionalidade ou inconstitucionalidade em relação à coisa julgada anterior**”. In: ROCHA, Valdir de Oliveira. *Problemas de processo judicial tributário*. 5º vol. São Paulo: Dialética, 2002. p. 8.

<sup>17</sup> MACHADO, Hugo de Brito apud TESHEINER, José Maria. **Eficácia da sentença e coisa julgada no processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 239.

Tal posicionamento entende que a coisa julgada é instituto ligado ao Estado de Direito e não tem nada a ver com a justiça da decisão esperada pelos jurisdicionados. Afirmam que a justiça buscada no judiciário é falível uma vez que é humana, bem como que a justiça do judiciário que nos é ofertada é o máximo que podemos buscar, pois está limitada pela razão humana. Entendem que a coisa julgada não tem nada a ver com a justiça da decisão, mas sim com a segurança que é uma garantia que temos contra o poder<sup>18</sup>.

#### **4.2. Relativização da coisa julgada.**

Atualmente vêm sendo observadas expressivas manifestações de respeitadas doutrinas e jurisprudências no sentido de relativizar a coisa julgada material por decisão ulterior em nova causa.

O principal argumento dos que defendem a relativização da coisa julgada é a nobre busca pela justiça. Segundo o professor Candido Dinamarco<sup>19</sup>, “o valor da segurança jurídica não é um valor absoluto no ordenamento jurídico, dado que deve conviver com um valor de primeiríssima grandeza, qual seja o da justiça das decisões emanadas pelo judiciário”.

Os adeptos desse raciocínio não pretendem afastar a importância do princípio da segurança jurídica, mas sim harmonizá-lo a outros princípios que entendam ser de igual ou maior relevância, haja vista que os princípios não constituem um fim em

---

<sup>18</sup> Disponível no site [http://www.flaviotartuce.adv.br/secoes/artigosf/Alan\\_coisajulgada.doc](http://www.flaviotartuce.adv.br/secoes/artigosf/Alan_coisajulgada.doc). Acesso em 28.10.09.

<sup>19</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. Relativizar a coisa julgada material. In: Revista da Escola Paulista da Magistratura, vol. 2, n. 2, jul.-dez./2001, São Paulo: Imprensa Oficial.

si mesmos, mas fazem parte de um todo, sendo essa a razão pela qual devem ser analisados.

O instituto da coisa julgada não se deve sobressair aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. “O fundamento é que as sentenças abusivas, cujo enunciado proclame efeitos juridicamente impossíveis, em verdade não produzem efeito algum e, por via de consequência, não há formação de coisa julgada material”<sup>20</sup>.

A idéia da relativização da coisa julgada material tem como pensamento base que a perfeita aplicação da ordem jurídica se traduz em dogma inatingível e que deve pairar acima até da segurança das relações jurídicas.

Resta evidente que esta doutrina não deseja desmerecer o sentido do da segurança jurídica, pelo contrário, mas vêem na justiça das decisões um valor maior a ser protegido.

Parte da doutrina entende que não se deve tratar a segurança jurídica como princípio de direito, sendo que, de acordo com a abordagem de Teresa Arruda Alvim e José Miguel Garcia de Medina<sup>21</sup>:

Fala-se em proteção constitucional da coisa julgada. Mas é importante observar-se que a Constituição Federal protege da incidência da nova lei decisão que se tenha baseado em lei anterior e que, sob a égide desta, tenha transitado em julgado. Por isso é que se pode dizer que a proteção à coisa julgada é uma das facetas do princípio da irretroatividade da lei.

“A segurança jurídica diz respeito à irretroatividade da lei. Neste sentido é o mandamento constitucional. Os princípios de direito estão expressos em lei em sua maioria. Portanto, quando o artigo 485, em seu inciso V diz que a sentença de

---

<sup>20</sup> WANTUIL, Luiz Cândido Holz. **A Relativização da Coisa Julgada no Processo Civil**. Disponível em <http://www.fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista08/Discente/Wantuil.pdf>.

<sup>21</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim e MEDINA, José Miguel. Ob. Cit. p. 177.

mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando violar literal disposição de lei, está, certamente, dizendo, englobadamente, todos os princípios inerentes a uma justa decisão<sup>22</sup>”.

Diante de todo o exposto, podemos afirmar sem dúvidas que a coisa julgada não pode mais ser definida como absoluta sempre. Há situações em que sua relativização se faz necessária. Há de se exaltar que estamos falando de exceção à regra, mas tal exceção necessita ser expressa em lei. A cultura dos operadores do direito demonstra que é necessário que esteja previsto na legislação para ser utilizado e respeitado pelos julgadores.

---

<sup>22</sup> COPPIO, Flávia Sapucahy. **Relativização da Coisa Julgada.** Disponível em <http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=551>. Acesso em 30.09.09.

## 5. Hipóteses de Relativização

### 5.1 A coisa julgada e o processo de execução

No nosso sistema jurídico processual vigora, em relação ao processo de execução, o princípio da *nulla executio sine titulo*.

Pode-se afirmar que no processo de execução há cognição, em que pese seja parcial, pois não há nesta espécie de processo cognição voltada à declaração do direito material do exequente, analisando, tão somente, alguns temas em específico, para efetuar a execução do direito contido no título executivo.

Neste sentido, lecionam Wambier e Medina<sup>23</sup>:

A atividade realizada pelo juiz com o fito de conferir se há título executivo é atividade cognitiva, embora a cognição, nesse caso, não se realize com o intuito de se declarar se o exeqüente tem o direito material que subjaz ao título. O mesmo se pode dizer quanto à atuação do juiz em relação à averiguação da validade dos atos executivos. Como correto se asseverou na doutrina, inexistente ação em que o juiz não exerça qualquer espécie de cognição.

Desta forma, não resta dúvida acerca da existência da cognição no processo de execução. Apenas o objeto da percepção do juiz, na hipótese do processo de

---

<sup>23</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim e MEDINA, José Miguel. Ob. Cit. p. 97.

execução, é diferente daquele que lhe é submetido à apreciação no processo de conhecimento.

Através dos embargos à execução, ainda que não tenha havido o pronunciamento do STF quanto à norma legal que fundamentou da sentença, pode-se obstar a execução, ainda que ocorrido o trânsito em julgado da sentença.

Diante do exposto, é certo que os embargos à execução podem ser considerados instrumento eficaz à impugnação da coisa julgada. Ou seja, existindo controvérsia entre a ordem constitucional e a sentença, não pode haver sua execução, e isto pode ser alegado em sede de embargos à execução.

Existindo orientação do Supremo Tribunal Federal quanto à norma utilizada à fundamentação da execução, sendo a hipótese de norma expressamente inconstitucional, se torna indiscutível o dever de recusar a execução do referido julgado.

Na hipótese de o magistrado extinguir o feito de execução sem resolução de mérito, dá-se coisa julgada formal, e, por isso, não há que se falar em coisa julgada. Basta o ajuizamento de nova execução, com o vício sendo sanado.

Porém, há hipóteses em que é impossível regularizar o vício, por exemplo, no caso de ser apresentado um documento que não tenha força executiva. Nestes casos, é possível o ajuizamento de uma ação de cobrança, ou monitória, dependendo da situação. Nestas hipóteses também não se produz a coisa julgada.

Quando ausente algum dos requisitos essenciais na inicial da ação de execução, e isso passar despercebido pelo juiz, não pode o executado ficar totalmente desprotegido. Ainda antes da efetivação da penhora, o executado pode apontar os vícios da exordial através de simples petição, não necessitando a propositura dos embargos.

Por outro lado, na hipótese de ser observada a extinção do débito em sede de embargos, tal sentença estará protegida pela qualidade da coisa julgada material, podendo ser desconstituída, presente os requisitos, tão somente por ação rescisória.

Tal situação não acontece quando não proposto os embargos, porque a natureza da ação de execução não permite o pronunciamento sobre a existência ou não do crédito, não produzindo os atributos da coisa julgada material. Já quando da interposição dos embargos, será apreciado o mérito, e seu julgamento é eficaz para a formação da coisa julgada material.

Para alguns autores, outra opção para restituir o valor indevidamente pago ao exeqüente, seria o ajuizamento de ação condenatória autônoma em relação à execução.

Ademais, na hipótese de o processo de execução ser extinto por ausência de executoriedade do título, não poderá ser discutida tal falta. No entanto, poderá o exeqüente, em ação adequada, discutir a relação de direito material entre as partes.

## **5.2 A coisa julgada e a ação monitória**

O raciocínio inicial quanto à ação monitória não pode ser diverso daquele entendido para a ação executiva. Porém, no caso da monitória, o sistema jurídico varia completamente de acordo com a atitude do réu. Vejamos os ensinamentos de Teresa Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina sobre o tema<sup>24</sup>:

É interessante observar que, com a apresentação dos embargos, a ação passa a seguir o procedimento ordinário, razão pela qual a sentença aí proferida será acobertada pela

---

<sup>24</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim e MEDINA, José Miguel. Op. Cit. p. 120.

coisa julgada. Rejeitados os embargos monitórios – que, segundo pensamos, têm natureza jurídica de contestação – a execução a ser realizada terá sido procedida de cognição plena e exauriente, razão pela qual os embargos à execução eventualmente opostos terão os limites estabelecidos no art. 741 do CPC.

Prosseguem os Autores<sup>25</sup>:

A situação é substancialmente diferente quando não há a apresentação dos embargos monitórios. Neste caso, o juiz terá realizado apenas cognição parcial acerca dos elementos documentais trazidos pelo autor e, porque não houve resistência, não haverá cognição acerca do crédito afirmado pelo autor.

Na hipótese da monitória, o Autor funda sua pretensão em prova escrita sem eficácia de título executivo, bastando a verificação deste para que o processo tenha seguimento, sem a análise do direito material envolvido. Na hipótese de haver o indeferimento da inicial, é claro que não ocorre a coisa julgada, e a ação poderá ser proposta novamente, pela via mais apropriada.

Porém, conforme vimos acima, quando o Réu embargar, a cognição se completa, levando a sentença a ser protegida pelos efeitos da coisa julgada material. A matéria é ainda bastante controvertida na doutrina e jurisprudência.

O grande problema que causaria entendimento diverso seria de que a rejeição da tutela, devido à limitada cognição, levasse à formação da coisa julgada material. Ou ainda, haver preclusão quando da não oposição de embargos monitórios pelo Réu. No entanto, não é o entendimento a que nos defendemos.

Resta, no entanto, um outro problema se resolver, decorrente da letra do art. 1.102, alínea “c” do CPC. Tal dispositivo afirma que “se os embargos não forem

---

<sup>25</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim e MEDINA, José Miguel. Op. Cit. p. 121.

opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial". Porém, de acordo com o que afirmamos acima, não ocorre coisa julgada na ação monitória.

Por isto, entendemos que, mesmo depois de efetuada a execução de tal título, é possível ao executado ajuizar ação de repetição de indébito, por exemplo.

### **5.3. Investigação de Paternidade.**

Muito se discute atualmente acerca da possibilidade de a sentença que julga ação de investigação de paternidade poder ou não ser acobertada pela coisa julgada, bem como se é possível a propositura de ação rescisória com o objetivo de se produzir nova pericial.

Analisando os entendimentos da doutrina, corroborados com os avanços científicos oriundos das técnicas da verificação da paternidade, resta evidente que, nas ações de investigação de paternidade, é plenamente possível a relativização da coisa julgada, considerando que este instituto, conforme já amplamente exposto, não pode ser interpretado de forma absoluta, eis que existem outros valores igualmente protegidos pela Constituição, como é o exemplo do princípio da dignidade da pessoa humana, dentre outros.

Com a invenção do exame de DNA, verificou-se que vários casos anteriormente julgados, em que se entendeu pela denegação ou afirmação da paternidade tiveram seus resultados desmentido por meio da realização desta nova prova.

Sobre o tema, afirma Brega Filho<sup>26</sup>:

O direito individual relativo à coisa julgada não pode ser observado isoladamente. O princípio da dignidade humana (Art. 1.º, III) é valor supremo da ordem jurídica e deve ser observado na interpretação das normas constitucionais. Também o direito fundamental da criança à dignidade, ao respeito e à convivência familiar (Art. 227, caput) deve ser considerado na solução da questão e no conflito entre este direito e o direito à coisa julgada, observando-se o princípio da dignidade da pessoa humana, a única solução aceitável é a que torna relativa a coisa julgada, permitindo a rediscussão da paternidade nas ações em que não tenha sido excluída a paternidade.

Parte da doutrina defende que não há coisa julgada material na ação de investigação de paternidade enquanto não forem produzidas todas as provas admitidas. Portanto, se uma ação for julgada improcedente por falta de provas – por exemplo, declaração da paternidade se deu apenas em face de prova testemunhal, pois inexistente exame de DNA à época - operou-se somente coisa julgada formal, podendo ser rediscutida a demanda fundada em fato novo.

Há posições no sentido de que a relativização da coisa julgada se dá apenas em sentenças julgadas improcedentes por falta de provas, não podendo aplicar nas julgadas procedentes. É o que aduz Brega Filho<sup>27</sup>:

A relativização da coisa julgada só ocorrerá nos casos em que não ficou demonstrada que o réu era o pai da criança. Nestes casos, a paternidade não foi excluída e por isso não haveria razão para impedir a rediscussão da questão relativa à paternidade. (...) não será possível a rediscussão da causa nos casos em que a sentença mesmo sem um juízo de certeza, tenha reconhecido a paternidade, pois a atribuição de paternidade a alguém, após o devido processo, não viola o princípio da dignidade humana e muito menos viola o direito fundamental do investigado.

---

<sup>26</sup> BREGA FILHO, Vladimir. **A relativização da coisa julgada nas ações de investigação de paternidade.** Disponível em <http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/buscalegis/article/view/7332/6899>. Acesso em 02.10.2009.

<sup>27</sup> BREGA FILHO, Vladimir. **A relativização da coisa julgada nas ações de investigação de paternidade.** Disponível em <http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/buscalegis/article/view/7332/6899>. Acesso em 02.10.2009.

No entanto, entendemos que este respeitável entendimento não se adepta à completa proteção dos princípios constitucionais. Pois, para uma ampla cobertura do princípio da dignidade humana, se exige a possibilidade de rediscussão da causa também nos casos em que a primeira ação foi julgada procedente ou improcedente por motivo que não seja a falta de provas.

Deve-se buscar o equilíbrio entre os princípios, o que é importante para se estudar a relativização da coisa julgada material. Princípios tais como a dignidade humana, a razoabilidade e proporcionalidade devem ser valorizados, ainda que a custo da própria Justiça. Daí a necessidade de revisão da coisa julgada e de seus conceitos.

Diante do exposto, pretendemos impor a relativização da coisa julgada, apenas em certos casos, com indispensável ressalva de que esta relativização só poderá ocorrer nas hipóteses em que não se tem prova que o demandado na ação de investigação de paternidade é ou não realmente o pai da criança.

Não podemos aceitar é que haja a relativização da coisa julgada quando exista prova inquestionável acerca da certeza da paternidade, o que seria, sem dúvidas, desprestigiar a confiabilidade das relações jurídicas e inserir a intranqüilidade no âmbito social.

Outro aspecto importante e controverso reside na possibilidade de ajuizar ação rescisória, fundada em exame de DNA. Sobre o tema, lecionam Wambier e Medina<sup>28</sup>:

Por isso, parece-nos, data vênua de orientação contrária, que, se é admissível a ação rescisória com fundamento em documento novo, com muito mais razão deve-se admitir o

---

<sup>28</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim e MEDINA, José Miguel. Op. Cit. p. 202.

ajuizamento de ação rescisória com fundamento em exame pericial novo. Aliás, em ação rescisória fundada em “documento novo”, não é o mais documento que servirá de fundamento para a rescisão da sentença, mas o fato declarado, atestado ou reproduzido no documento. O documento, per se, servirá para a admissão da rescisória, mas para os juízos rescidentes e rescisórios, mais do que isso se deverá verificar se o fato reproduzido no documento é capaz de assegurar pronunciamento favorável ao autor. Semelhante raciocínio pode ser realizado com o exame pericial, porquanto este também significa a representação de uma constatação técnica, que servirá de base à realização de um novo julgamento, conforme o caso. Assim, se é possível o ajuizamento de ação rescisória com fulcro em “documento novo”, deve-se admitir, a fortiori, o manejo da mesma ação com base em exame pericial novo.

A aceitação de tal entendimento nos remete a outra discussão. É certo que para intentar com a ação rescisória deve-se respeitar o prazo estabelecido em lei (2 anos). No caso em questão entendemos que o termo inicial se dá a partir da obtenção do exame de DNA e não do trânsito em julgado da decisão rescindenda.

No entanto, tal tese só pode ser aceita quando a ação de investigação for improcedente e a relação de filiação verificada posteriormente. Quando houver ação procedente e vier exame de DNA posterior negando a filiação reconhecida, remetemos ao entendimento proposto por Wambier e Medina<sup>29</sup>:

Não será admitida a ação rescisória, pois não houve a formação da coisa julgada por não estar presente naquela ação investigatória uma das condições da ação: a legitimidade de parte. E quando houver a recusa para a realização do exame de DNA e assim reconheceu a paternidade, pode rediscutir a coisa julgada? O investigado que se recusa a submeter-se ao exame de DNA, tendo recursos para tanto, não pode depois do trânsito em julgado dessa ação e vencido o prazo para ação rescisória, promover ação de anulação do registro, sob alegação de que agora está disposto a fazer o exame.

Diante de todo o exposto, concluímos sustentando pela necessidade da relativização da coisa julgada material nas ações investigatórias de paternidade em

---

<sup>29</sup> Idem. p. 206.

que o pronunciamento judicial impõe injustiças e ou viole direitos assegurados em nossa Carta Magna.

**6. Mecanismos processuais para rediscutir a coisa julgada.**

Diante da falta de disposição legal a respeito, cabível a análise de qual seria o instrumento processual mais adequado a esta impugnação da coisa julgada.

Devido a esta falta de disposição expressa, nossos Tribunais não têm sido unânimes no que diz respeito ao instrumento processual adequado para a impugnação da coisa julgada, nos casos em detectada a coisa julgada inconstitucional, sendo admitindo o ajuizamento de nova ação idêntica, em detrimento do instituto da coisa julgada, bem como a desconstituição por via de ação rescisória, embargos à execução e até de uma ação declaratória de nulidade insanável.

## **6.1 Ação Rescisória**

Alguns doutrinadores entendem ser possível a desconstituição da coisa julgada inconstitucional através da propositura da ação rescisória.

Esta ação é prevista no ordenamento jurídico, no artigo 485 do CPC, com o objetivo de desconstituir sentenças que transitaram em julgado, mas que carregam de vícios considerados graves pelo legislador. É cabível o ajuizamento de ação rescisória, por um período de dois anos após o trânsito em julgado da decisão, quando verificadas uma das hipóteses elencadas no dispositivo legal.

Dentre os defensores deste entendimento, está Teori Zavascki<sup>30</sup>, que “considera ser cabível a ação rescisória contra a coisa julgada que violar a

---

<sup>30</sup> ZAVASCKI, Teori Albino. **Eficácia das sentenças na Jurisdição Constitucional**. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2001, pág. 127

Constituição com base no inciso V do artigo 485 do PC, que prevê a hipótese de rescisão de sentença que violar literal dispositivo de lei”.

No que se tange à literalidade da violação, cumpre a ressalva que, conforme entendimento do referido autor, há violação literal da lei não apenas quando se lhe contraria suas disposições explícitas, mas também quando ocorre desobediência ao sentido inequívoco emergente do comando. Assim, segundo o autor, “poderia haver rescisória ainda quando a infração do direito concerne àquelas regras sujeitas à interpretação, ou quando se trata de costume ou direito extravagante ou singular, ainda que não notório”.<sup>31</sup>

Tal linha de raciocínio entende que, com base na supremacia da Constituição, na norma constitucional é preciso que se aplique a melhor interpretação, sob pena da possibilidade de ser a sentença desconstituída através da ação rescisória, não cabendo apenas uma interpretação razoável.

Desta forma, há violação à Constituição na sentença que contrarie o entendimento do STF, enquanto este guardião da Constituição, tanto em controle concentrado quanto em controle difuso.

Outra parte da doutrina afirma que somente se deveria admitir a ação rescisória no caso em questão havendo pronunciamento do Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado, diante da eficácia *erga omnes* da decisão assim emanada.

Porém, entendemos que tanto a decisão exarada em sede de controle concentrado, quanto a emanada de processo em que o STF produziu controle difuso de constitucionalidade, refletem o entendimento do guardião da Constitucionalidade sobre a matéria, o que, em nome da supremacia da Constituição, deverá prevalecer.

---

<sup>31</sup> Idem.

Portanto, entendemos que, em havendo sentença contrária à Constituição, e atendidos os demais pressupostos da ação rescisória, é possível desconstituí-la com a utilização desta demanda em discussão, com fulcro em violação literal de dispositivo de lei.

Contudo, cabe a ressalva de que a ação rescisória tem um prazo preclusivo de dois anos, o que poderia acarretar a perpetuação de uma injustiça em virtude do decurso do tempo, conforme já amplamente exposto no presente trabalho.

Desta forma, quando verificada a supremacia de um princípio constitucional em face da segurança jurídica, deve-se permitir a possibilidade da utilização de outros meios para rediscutir a coisa julgada inconstitucional.

## **6.2. Ação Declaratória de inexistência.**

Além da ação rescisória, alguns doutrinadores defendem que há outros caminhos a serem seguidos para buscar a impugnação da coisa julgada material. É o caso da Doutora Tereza Arruda Alvim Wambier, que propõe uma classificação diversa para a coisa julgada inconstitucional. Segundo a autora, “as sentenças que aplicam leis inconstitucionais ou que recusam a aplicação de leis constitucionais, sob o argumento da inconstitucionalidade seriam sentenças inexistentes, de forma que jamais fariam coisa julgada<sup>32</sup>”.

Cabe a ressalva que esta classificação está presente no contexto de uma proposta de sistematização dos vícios da sentença feita pela referida autora.

---

<sup>32</sup> WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. **Nulidades do Processo e da Sentença**. 4ª edição. 1997. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo. p. 310

Conforme propõe, os vícios das sentenças podem ser vício de nulidade ou vício de inexistência.

Quanto à anulabilidade, a autora afirma que não existem sentenças anuláveis, uma vez que todo vício desta natureza que poderia aparecer no decorrer do processo seria superado pela própria preclusão.

Afirma a autora que as sentenças seriam nulas quando apresentassem vícios intrínsecos, quais sejam, em desconformidade ao princípio da congruência (sentenças *citra petita*, *ultra petita* ou *extra petita*), sentenças oriundas de processo onde tenha havido nulidades (vícios extrínsecos), e outras hipóteses, como o do artigo 485, VII do Código de Processo Civil.

Já as sentenças inexistentes seriam aquelas que pertencem vícios intrínsecos ou fossem oriundas de processos inexistentes, como aqueles em que não tenha sido verificada uma das condições da ação. Leciona a autora<sup>33</sup>.

"Parece-nos, então, que as sentenças proferidas em processos instaurados por meio de ação, sem que tenham sido satisfeitas uma ou mais condições da ação: legitimidade, interesse e possibilidade jurídica do pedido, não podem ser consideradas nulas, mas inexistentes".

Já as sentenças nulas seriam àquelas que pudessem ser desconstituídas através de ação rescisória, em um lapso temporal de dois anos.

Por outro lado, as sentenças inexistentes jamais fariam coisa julgada, e sua inexistência poderia ser declarada por intermédio de ação declaratória de inexistência, não importando o lapso temporal decorrido.

Deste forma, assim como nas hipóteses das sentenças proferidas em processo sem citação, ante a relevância do vício de inconstitucionalidade, a coisa

---

<sup>33</sup> Idem. p. 271

julgada seria absolutamente nula, e a sua argüição não se limitaria ao prazo bienal da ação rescisória, mas seria argüível a qualquer tempo, uma vez que a inconstitucionalidade jamais seria convalidada.

### 6.3 Ação independente (*Querella Nullitatis Insanabilis*).

Conforme visto até o momento, a coisa julgada inconstitucional é passível de desconstituição através de ação rescisória, bem como pode ter a execução nela fundada obstada por meio de embargos à execução, com fulcro no artigo 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ou ainda por ação declaratória de inexistência, conforme defendido por parta da doutrina.

Entretanto, existem hipóteses em que a ofensa à Constituição seja de tal intensidade que justifique o seu desfazimento até mesmo após encerrado o prazo para ação rescisória.

Neste sentido, alguns doutrinadores vêm defendendo a possibilidade de, com o objetivo de desconstituir a coisa julgada inconstitucional, se permitir a propositura de uma ação autônoma, a qualquer tempo.

Outra parte da doutrina entende que a ação declaratória de nulidade insanável, ou *querella nullitatis insanabilis*, não mais existe no direito moderno. No entanto, não corroboramos desta opinião

A *querella nullitatis insanabilis* é uma ação autônoma, oriunda da Idade Média, para a impugnação de sentenças. É a ação declaratória de nulidade da sentença por vício insanável. Sendo que insanáveis são as nulidades consideradas

absolutas, sobre as quais não se incide a preclusão, podendo ser suscitadas a qualquer tempo, pelas partes ou *ex officio*.

Esta ação tem por objetivo desconstituir a sentença de mérito inconstitucional que, em tese, tenha transitado em julgado, pois em análise aprimorada, conclui-se que não houve trânsito em julgado. Para essas hipóteses é que se utiliza da ação declaratória de nulidade da sentença.

Este é o principal objetivo da diferenciação entre sentenças nulas e inexistentes. Aquelas, para serem desconstituídas, por meio de ação rescisória, ficam sujeitas ao prazo decadencial do art. 495. Estas podem ser, como inexistentes, declaradas a qualquer tempo.

Vício de citação, por exemplo, é um caso a ser argüida pela ação em questão, ainda que a sentença tenha transitado em julgado e passado o prazo de dois anos para ajuizamento da rescisória.

Em se tratando da coisa julgada inconstitucional, esta ação teria o objetivo de declarar a nulidade do julgado, nos termos da ação declaratória de nulidade por inexistência ou nulidade da citação seguida de revelia, podendo ser proposta a qualquer tempo, uma vez que, segundo os defensores deste entendimento, o vício de inconstitucionalidade jamais se convalidaria.

Na verdade, como amplamente discutido neste trabalho, a coisa julgada inconstitucional representa um conflito entre os princípios da segurança jurídica e a supremacia da Constituição sobre todos os atos jurídicos.

Assim, sempre que verificada a inconstitucionalidade de uma decisão judicial transitada em julgado, deve-se estabelecer um confronto entre os valores envolvidos, para que se decida entre a preservação da coisa julgada ou a supremacia do valor constitucional violado.

Em se detectando uma grave violação a princípio constitucional, violação esta que, no caso concreto, represente maior ofensa ao sistema do que a ofensa à segurança jurídica, deve proceder a ação declaratória de nulidade insanável para desconstituir o julgado.

No entanto, é preciso alertar para o risco de se possibilitar a argüição a qualquer tempo, e sob qualquer circunstância, da inconstitucionalidade do julgado. É preciso que seja criada uma ação específica com o objetivo de desconstituir a coisa julgada inconstitucional, adotando-se como prazo final aquele relativo à prescrição para o exercício do direito subjetivo, cuja alegação deu causa à busca pela prestação jurisdicional.

Esta seria, com certeza, a melhor forma de se resolver o problema proposto, uma vez que a criação deste instrumento processual atenderia aos princípios magnos da Constituição sem que, para isso, viesse a possibilitar a possibilidade eterna de desconstituição dos julgados.

É certo, no entanto, que enquanto esta ferramenta não é criada, o julgador, em nome do equilíbrio das relações jurídicas, deve admitir, em caso de violações muito graves à Constituição, o ajuizamento de uma ação declaratória de nulidade da sentença, nulidade esta que, decorrendo da violação de princípios basilares do ordenamento jurídico previstos constitucionalmente, pode ser admitida como insanável.

## **7. CONCLUSÃO.**

Verificando os estudos e observações realizados ao longo do presente trabalho monográfico, percebe-se que o instituto da coisa julgada, considerada como a mais absoluta imutabilidade da decisão judicial de que não mais caiba recurso, não mais satisfaz os desejos da sociedade jurídica em busca da efetiva justiça, razão pela qual, renomados doutrinadores vêm defendendo uma nova sistemática ao presente tema, com vistas a propor limites a esta imutabilidade do julgado.

Resta evidente que há nulidades tão graves que não podem ser aceitas, não podem ser sanadas. Desta forma, a qualquer tempo devem ser suscitadas, sob o risco de estarmos eternizando injustiças.

Nossa Constituição Federal estabelece, sobre o tema, que é impossível que lei posterior interfira no comando trazido por sentenças transitadas em julgado antes de sua vigência. Não há nada que defina uma imutabilidade absoluta da coisa julgada. Assim, entendemos ser plenamente aceitável a fixação de limitações ou modificações no instituto.

Conclui-se, portanto, que o ordenamento atual exige uma sistematização no sentido de alterar o dogma da coisa julgada, e ampliá-lo, excepcionalmente, em casos específicos cuidadosamente analisados pelo juiz, evitando o uso dos Recursos Extraordinário e Especial.

Uma das questões mais suscitadas pelos defensores da relativização é no que diz respeito à coisa julgada inconstitucional, porque a observância da Constituição é pressuposto de validade de todo e qualquer ato jurídico, sendo evidente que a coisa julgada, por outro lado, atende aos imperativos de segurança e efetividade do provimento jurisdicional, que também constituem princípio Constitucional, e que deve ser amplamente respeitado.

Desta forma, a solução para o conflito entre os princípios da razoabilidade, da moralidade e o da segurança jurídica deve se dar em cada caso concreto, valorando os princípios envolvidos, sempre se levando em consideração que a coisa julgada não deve ser considerada um valor superior e absoluto.

Ademais, verificou no presente trabalho o importante papel desempenhado pela coisa julgada, seja sob o ângulo político ou jurídico, e a sua relevante função de

gerar segurança, o que nos obriga que esta revisão de suas dimensões seja feita com cautela.

Verificada a ocorrência de coisa julgada inconstitucional, o ordenamento jurídico prevê alguns instrumentos como a ação rescisória e dos embargos à execução fundados no artigo 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

No entanto, diante da existência dos prazos preclusivos para estes remédios jurídicos, deve-se admitir, em hipóteses de graves violações aos princípios constitucionais, a utilização de ação autônoma para combater a coisa julgada inconstitucional, nos moldes da ação declaratória de nulidade insanável.

Entendemos que a admissão de uma ação autônoma deve ocorrer apenas em casos excepcionais, quando, sopesados os princípios aparentemente conflitantes, se verificar a efetiva necessidade de se desconstituir o julgado, ante a necessidade maior proteção à Constituição e seus fundamentos.

Diante do iminente risco de se admitir a desconstituição de julgados a qualquer tempo, defendemos a necessidade de se impor a criação de uma ação específica, que venha a prever um prazo decadencial razoável, com o objetivo de atacar a coisa julgada inconstitucional.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

BAPTISTA, O. **Coisa Julgada Relativa?** In DIDIER JR. F. (org.). **Relativização da Coisa Julgada: Enfoque crítico**. Salvador: 2004.

BREGA FILHO, Vladimir. **A relativização da coisa julgada nas ações de investigação de paternidade.** Disponível em <http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/buscalegis/article/view/7332/6899>. Acesso em 30.09.2009

COPPIO, Flávia Sapucahy. **Relativização da Coisa Julgada.** Disponível em <http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=551>. Acesso em 05.10.2009.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil.** 2ª edição. Campinas. Ed. Bookseller, 2000.

DELGADO, José Augusto apud THEODORO JUNIOR, Humberto. **Coisa julgada inconstitucional.** 4ª Ed. Rio de Janeiro. 2003.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Relativizar a coisa julgada material.** In: Revista da Escola Paulista da Magistratura, vol.2, n. 2, jul-dez/2001, São Paulo.

GRECO, Leonardo. "**Eficácia da declaração erga omnes de constitucionalidade ou inconstitucionalidade em relação à coisa julgada anterior**". In: ROCHA, Valdir de Oliveira. *Problemas de processo judicial tributário*. 5º vol. São Paulo: Dialética, 2002

MACHADO, Hugo de Brito apud TESHEINER, José Maria. **Eficácia da sentença e coisa julgada no processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Coisa Julgada Inconstituional**. São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais. 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Sobre a Chamada Relativização da Coisa Julgada Material**. Disponível em <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5716>. Acesso em 26.09.2009

TALAMINI, Eduardo. **Coisa Julgada e sua Revisão**. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2005.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim e MEDINA, José Miguel, **O Dogma da Coisa Julgada – Hipóteses de Relativização**. Ed. Revista dos Tribunais. São Paulo. 2003.

WANTUIL, Luiz Cândido Holz. **A Relativização da Coisa Julgada no Processo Civil**. Disponível em <http://www.fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista08/Discente/Wantuil.pdf>. Acesso em 03.10.2009.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Eficácia das sentenças na Jurisdição Constitucional**. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2001.

